



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042722-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado ROMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2042722-44.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (14ª Vara Cível)

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravado: Romar Representação Comercial Ltda.

Juiz de Direito: Christopher Alexander Roisin.

VOTO Nº 7.502

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Porto Seguro - Seguro Saúde S/A - contra decisão que deferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, ajuizada por Romar Representação Comercial Ltda. A decisão vergastada suspendeu a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, determinando a manutenção do vínculo e o envio de boletos mensais para pagamento. A decisão fundamentou-se na caracterização do contrato como individual, apesar de formalmente coletivo, configurando-se fraude à lei. Embargos de declaração foram rejeitados por pretenderem os embargantes rediscutir o mérito ao argumento da existência de vício integrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal envolve discussão quanto à reforma da decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada à parte agravada, restabelecendo o contrato de plano de saúde. A recorrente alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme preconiza o art. 300 do CPC, argumentando que não há urgência que justifique a reativação do contrato, pois não há segurados em tratamento contínuo. Defende a licitude do cancelamento do contrato coletivo, com notificação prévia e direito à portabilidade de carências. Evidenciou-se que, diante da prolação de sentença nos autos de origem, a controvérsia recursal restou prejudicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A aludida sentença julgou procedente o pedido inaugural, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré a manter o vínculo contratual. 4. Com a prolação da sentença, houve a irremediável perda superveniente do objeto recursal, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: A prolação de sentença na origem, que decide a propósito dos temas tratados no respectivo agravo, implica a perda do objeto recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, art. 487, inciso I, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Porto Seguro - Seguro Saúde S/A** contra a r. decisão de fls. 71/77, integrada pela r. decisão de fls. 110, ambas dos autos de origem, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, manejado por **Romar Representação Comercial Ltda.**, assim deliberou:

“Vistos.

1) Trata-se de pedido de tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida ao final, inaudita altera parte, objetivando a condenação da(o)(s) ré(u)(s) na obrigação de fazer, consistente em manter o contrato celebrado, impedindo o seu encerramento imotivado.

A antecipação de tutela deve ser deferida.

Sobre o tema, tenha-se presente o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e(...)"

Não há vedação legal à rescisão unilateral dos contratos coletivos de plano de saúde. (...).

Contudo, a autora confessou a fraude praticada, alegando que são beneficiários do plano apenas ela e outras pessoa. Assim, é preciso ir além e analisar a relação jurídica em seu sentido material, na medida em que deve haver correlação lógica entre a forma do contrato e seu conteúdo e as relações materiais existentes entre os envolvidos.

É preciso conhecer-se a substância do negócio jurídico para qualificá-lo e não apenas a sua aparência.

O contrato discutido nos autos, pese tratar-se de contrato coletivo empresarial, não possui, nitidamente, esta natureza, uma vez que celebrado por pequena empresa e seus beneficiários são todos da mesma família.

Assim, deve-se reconhecer, na espécie, uma hipótese defraude à lei. Dá-se a fraude à lei quando, pelo uso de uma categoria jurídica, ou de outro disfarce ou engodo, se tenta alcançar um resultado jurídico que seria excluído pela regra jurídica cogente proibitiva. Nas palavras de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda:

“O agere contra legem não se confunde com o agere infraudem legis: um infringe a lei, fere-a, viola-a,

diretamente; o outro, respeitando-a, usa de maquinação, para que ela não incida; transgride a lei, com a própria lei. A interpretação há de mostrar que só se quis obter o que, pelo caminho proibido, não se obteria. O que importa é o conteúdo do negócio jurídico; não a forma.” (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, tomo IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, §406).

Sobre o desvio de finalidade, são expressivas as seguintes palavras de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury:

"Todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, ou seja, utilizada contrariamente às suas finalidades. Esse desvio de função consiste na falta de correspondência entre o fim perseguido pelas partes e o conteúdo que, segundo o ordenamento jurídico, é próprio da forma utilizada." [g.n.] (desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas, 1ª ed., São Paulo: Forense, 1993, p. 67).

A rigor, ambas as partes agiram em fraude à lei. O consumidor, pretendendo pagar mensalidades menores. A operadora do plano, desejando aumentos fora dos limites impostos pela ANS.

Mas entre a má-fé do consumidor que não governa a relação jurídica e a má-fé do fornecedor, a deste é muito pior e deve ser combatida com mais rigor.

Com estes fundamentos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para suspender a eficácia da resilição unilateral pretendida pela ré, que deverá manter o contrato como celebrado, encaminhando os boletos para pagamento mensal até a solução definitiva deste processo.

A ré deverá expedir os boletos para pagamento nos moldes desta decisão, não sendo caso da vigência da

remissão. Na falta deles, a parte interessada deverá depositar em juízo as mensalidades na data do vencimento.

A presente valerá como ofício a ser encaminhado pelo interessado, comprovando-se o protocolo em cinco dias. (...).”

Integrada pela r. decisão de fls. 110 (autos de origem) que rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 98/102: Incabíveis os embargos de declaração, cujo conteúdo é meramente infringente.

O que pretende o(a)(s) embargante(s), em verdade, é alterar o resultado da r. decisão objurgada, sendo seu pedido meramente infringente. O recurso visa à reavaliação do processo e reanálise de provas, o que não é possível na via estreita do recurso integrativo.

O que o recurso quer é incursionar no mérito, momento impróprio para tanto. Se a decisão está ou não errada na análise dos fatos, o tema será revisto em sentença, após a contestação (local próprio para a argumentado dos declaratórios, meramente infringentes). A decisão precária cautelar apenas objetiva preservar o direito à saúde à luz de uma análise perfunctória e nada a profundada, como quer o recurso.

Desse modo, a apreciação do mérito deverá ser levada ao conhecimento da Superior Instância, pelo recurso próprio, de modo que CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os REJEITO, porque incabíveis.

Intimem-se.”

Inconformada com a r. decisão proferida, a recorrente sustenta que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão

da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto, no seu modo de ver, inexistente, na espécie, situação de urgência que justifique a reativação do contrato em questão, especialmente diante da inexistência de segurados em tratamento médico contínuo. Defende que o cancelamento do contrato foi promovido de maneira lícita e válida, considerando tratar-se de contrato coletivo, envolvendo 12 segurados distribuídos entre três distintos núcleos familiares. Informa que a empresa estipulante foi devidamente notificada acerca do cancelamento em 01/11/2024, com efeitos a partir de 01/01/2025, em estrita observância às normas aplicáveis. Esclarece, ainda, que, conforme previsão do art. 8º da Resolução Normativa nº 438/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, os segurados não ficarão desamparados em razão do cancelamento, uma vez que possuem o direito de exercer a portabilidade de carências para outro plano de saúde. Argumenta, por fim, que não há qualquer impedimento legal para a rescisão contratual, sendo o referido ato expressamente autorizado pela legislação vigente, pela regulamentação da ANS e pelas Condições Gerais do contrato firmado.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do agravo, com a consequente reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo recursal (fls. 20/22), indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 102/107), foi ofertada contraminuta (fls. 111/125), sem expressa oposição ao julgamento virtual, com decurso de prazo para tal manifestação, verificado em 26/02/2025.

Desnecessárias demais manifestações ante a prejudicialidade recursal, evidenciando a possibilidade de julgamento virtual deste recurso.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro - Seguro Saúde S/A contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Romar Representação Comercial Ltda., que deferiu tutela

antecipada para suspender a eficácia da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, determinando à ré a manutenção do vínculo e o encaminhamento dos boletos mensais para pagamento, sob pena de depósito judicial. Fundamentou-se a decisão na constatação de que, embora formalmente classificado como coletivo empresarial, o contrato em questão, firmado por pequena empresa familiar, na realidade ostenta natureza de contrato individual, configurando-se fraude à lei. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela agravante, ao fundamento de que pretendiam rediscutir o mérito da decisão sob o pretexto de vício integrativo, hipótese incabível na via eleita, indicando que a controvérsia deverá ser oportunamente apreciada em sede de recurso próprio à instância superior.

Verteu dos autos de origem às fls. 169/173 que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“Vistos (...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela de urgência adrede deferida, tornando-a definitiva, para CONDENAR o plano de saúde réu na obrigação de fazer, a fim de que mantenha o vínculo contratual em questão, nas mesmas condições e valores firmados originalmente.

Sucumbente, deverá o requerido suportar as custas e o ônus do pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa.

(...) PIC. (...)”

Portanto, considerando-se a prolação de sentença na origem, decidindo a propósito dos temas aqui objurgados, temos que, *in casu*, verifica-se, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto recursal, tornando-se prejudicado o presente recurso.

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, *ex vi* do preconizado no artigo 932, III do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator